**GABINETE DO PREFEITO**

**DECRETO MUNICIPAL Nº. 121/2020**.

**SÚMULA: DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS TEMPORÁRIAS RESTRITIVAS ÀS ATIVIDADES PRIVADAS PARA PREVENÇÃO DOS RISCOS DE DISSEMINAÇÃO DO CORONAVÍRUS (COVID-19), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PARANAÍTA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, usando as atribuições que lhe confere o art. 53 da Lei Orgânica Municipal,

*CONSIDERANDO a publicação do Decreto Estadual nº 407, de 16 de março de 2020;*

*CONSIDERANDO a publicação do Decreto Estadual nº 419 de 20 de março de 2020;*

*CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, bem como o Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020;*

*CONSIDERANDO a primeira confirmação de diagnóstico de Covid – 19, no âmbito do Estado de Mato Grosso e a necessidade de atualização das medidas de enfrentamento à pandemia em curso.*

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Ficam suspensos na esfera pública e privada eventos festivos, esportivos, religiosos e culturais pelo prazo indeterminado, sendo proibido também:

**§ Único -** Os eventos privados tais como: aniversários, casamentos, formaturas, chás de fraldas, confraternizações entre outros, deverão ser temporariamente SUSPENSOS com intuito de que sejam evitadas aglomerações de pessoas;

**Art. 2º** - Ficam suspensas atividades em pousadas e hotéis no Município de Paranaíta/MT, a fim de evitar aglomeração e hospedagem de pessoas vindas de cidades/estados e países com casos suspeitos ou confirmados do COVID-19.

**§ Único** - Os hotéis e pousadas que já possuem hospedes deverão manter o atendimento a estes, sendo proibido o ingresso de novos hospedes em suas dependências.

**Art. 3º** - Fica determinada a suspensão do funcionamento dos comércios de forma em geral, inclusive a prestação de serviços, com exceção dos seguintes ramos de atividade:

**§ 1º** - Mercados, mercearias, postos de combustíveis (com exceção das lojas de conveniência), drogarias, farmácias, laboratórios, clinicas e serviços fúnebres, concessionárias de água, energia, telefone, internet e os serviços de segurança privada e serviços contábeis.

**§ 2º** - As Lojas de eletrodomésticos, Lojas de vestuários, lojas Agrícolas e produtos veterinários, Lojas de auto peças, materiais de construção e materiais elétricos deverão funcionar mediante atendimentos via telefones com entregas em domicilio.

**§ 3º** - As oficinas, borracharias e lava jatos deverão funcionar com o atendimento restrito de um cliente por vez no estabelecimento.

**§ 4º** - a prestação de serviços autônomos considerados emergenciais poderão ser executadas obedecendo as regras contidas neste decreto.

**§ 5º** - para o funcionamento dos serviços mencionados nos parágrafos anteriores deverão estar condicionados as seguintes regras de higiene:

**Inciso I** - Disponibilizar na entrada do estabelecimento e em outros locais estratégicos de fácil acesso, álcool em gel na concentração de 70% para higienização das mãos de clientes e funcionários;

**Inciso II** - Higienizar com maior freqüência corrimão, maçaneta, carrinhos, cestas, mesas, bancadas e demais superfícies que são tocadas com freqüência com álcool 70% ou solução de água sanitária;

**Inciso III** - Higienizar banheiros e pisos a cada 03 horas com água sanitária, (piso, parede e louças);

**Inciso IV** - Manter janelas e portas abertas garantindo a circulação do ar, manter ar condicionado e/ou similares com limpos e com filtros higienizados;

**Inciso V** - Evitar aglomerações em qualquer espaço (interno ou externo);

**Inciso VI** - Organizar o atendimento de forma a não produzir filas, e quando inevitável, manter distância mínima de 2 metros entre as pessoas (filas de caixas, açougue, padaria, etc);

**Art. 4º** - Fica suspensa a abertura de estabelecimentos dos seguintes ramos de atividade: lanchonetes, restaurantes, padarias, açougues, peixarias, trailers, sorveterias e

congêneres, sendo permitida a entrega à domicilio, sendo vedado o consumo dentro ou fora do estabelecimento.

**Art. 5º** - Fica determinado que todos e quaisquer estabelecimentos comerciais, de quaisquer natureza, poderão ser requisitados pela administração pública, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

**Art. 6º** - Ficam suspensas as atividades e serviços bancários presenciais, devendo permanecer ativo os serviços essenciais nas salas de autoatendimento, tais como, saques, transferências, depósitos, consulta de saldos, extratos, dentre outros, devendo as instituições financeiras garantir o pleno funcionamento dos equipamentos, observando a higienização do ambiente, seguindo os protocolos indicados pelos serviços de saúde pública.

**Art. 7º** - Velórios deverão seguir as orientações das autoridades sanitárias municipais e dos protocolos do Ministério da Saúde, afim de evitar o contágio do COVID-19.

**Art. 8º** - Fica proibida a utilização do banco dianteiro do passageiro no transporte individual remunerado de passageiros, seja por meio de taxi ou congêneres, bem como ficando proibido a utilização dos serviços de moto-taxis para transporte de passageiros.

**Art. 9º** - Em caso de descumprimento do decreto, a pessoa ficará sujeita às penas dos seguintes crimes, nos termos do Código Penal Brasileiro, podendo também outros crimes ser imputados:

***Infração de medida sanitária preventiva***

***"Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:***

***Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa. Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.***

***Art.: 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:***

***Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.***

***Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:***

***Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave."***

***Parágrafo único: Em casos reiterados de descumprimento do decreto implicará na interdição compulsória do estabelecimento e multa.***

**Art. 9º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação ou afixação, e terá validade de 15 dias podendo ser prorrogado, revogando-se as disposições em contrário .

**Paranaíta-MT, em 21 de março de 2020.**

**ANTONIO DOMINGO RUFATTO**
**Prefeito de Paranaíta/MT**